



**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA E
OS IMPACTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19:
MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO**

**DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE HISTORY AND
THE IMPACTS IN COVID-19 PANDEMIC TIMES:
PREVENTION AND PROTECTION MEANS**

André Luiz Floriano*

Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues**

Cyro José Jacometti Silva***

RESUMO: A violência, desde tempos remotos faz parte da sociedade. As mulheres, nesse cenário, são consideradas uma das maiores vítimas da violência, pois, vem impactando através das eras, negativamente na sociedade, inclusive nos tempos de pandemia da Covid-19. Durante essa pandemia, constatou-se que muitos problemas gerados pela crise financeira e restrições de circulação convergiram para a elevação dos índices de violência doméstica e familiar. Assim, essa pesquisa busca apresentar as muitas faces da violência doméstica e familiar contra a mulher na história, destacando as teorias que motivam o aumento da violência durante a pandemia, bem como apresentar as formas de prevenção e proteção, principalmente em tempos de crise sanitária. Conclui-se, com esse estudo, a necessidade da criação de uma nova cultura de respeito e proteção as mulheres.

* Pós-Graduando em LGPD, Privacidade e Proteção de Dados pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. Bacharelado em Direito pela Faculdade Cristo Rei, Cornélio Procópio. Pós-Graduado em Especialização em Tecnologia Java pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Cornélio Procópio. Graduado em Tecnologia em Desenvolvimento de Sistema de Informação pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Campus Cornélio Procópio. E-mail: florianio_andre@hotmail.com

** Mestranda em Ensino Pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus Cornélio Procópio. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Conciliadora dos Juizados Especiais da Comarca de Nova Fátima/PR. Professora de Direito e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio, e Advogada, com ênfase em Direito de Família e Criminal. E-mail: claudia@faccrei.edu.br

*** Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Mestre em Direito, Concentração: Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharel em Direito. Professor Adjunto na Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio. E-mail: cyro@faccrei.edu.br

PALAVRAS-CHAVE: Proteção a Mulher; Violência Contra a Mulher; Violência Doméstica e Familiar; Violência Social; Pandemia da COVID-19.

ABSTRACT: Violence has been part of society since ancient times. Women, in this scenario, are considered one of the biggest victims of violence, as they have negatively impacted society through the ages, including in the times of the Covid-19 pandemic. During this pandemic, it was found that many problems generated by the financial crisis and restrictions on movement converged to increase the rates of domestic and family violence. Thus, this research seeks to present the many faces of domestic and family violence against women in history, highlighting the theories that motivate the increase in violence during the pandemic, as well as presenting the forms of prevention and protection, especially in times of health crisis. It is concluded, with this study, the need to create a new culture of respect and protection for women.

KEYWORDS: Protection of Women; Violence Against Women; Domestic and Family Violence; Social Violence; COVID-19 pandemic.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o texto bíblico do livro de Gênesis, sob a ótica da violência, tem-se que, por ciúmes, Caim matou seu irmão Abel, configurando, supostamente, o primeiro ato de agressão da história. Logo, ao adentrar nessa temática, conclui-se que a violência é tão antiga quanto a existência do homem e que no decorrer do tempo, manifestou-se de formas distintas em conformidade aos padrões de cada época.

Nos primórdios da civilização, por exemplo, a violência se relacionava com a busca pela sobrevivência e preservação da existência humana. O homem, molde de macho protetor e provedor, exercia poder de superioridade, usando a força física, num mundo naturalmente hostil, para sobreviver e defender a comunidade.

Na antiguidade algumas sociedades institucionalizaram a violência recorrendo a sistemas de diferenciação de classes. Os espartanos, por exemplo, diferenciavam os cidadãos pela sua origem. Em Atenas, cultuava-se a intelectualidade em face do trabalho escravo. Em ambas as civilizações, as divisões eram instrumentos discriminatórios, onde algumas classes se favoreciam sob a maioria marginalizada.

Na era medieval, um dos períodos mais violentos, a violência era a ferramenta de punir, educar e intimidar. Nessa época a Igreja e o Estado eram os controladores do sistema julgador, aplicando no corpo do infrator a pena pelas transgressões.

Na modernidade, a violência é marcada pela estrutura de dominação política e pela apropriação econômica do capitalismo. Nesse período, com o desenvolvimento da ciência e tecnologia, gerou as diversidades, as desigualdades, os formatos de

alienação, as técnicas de dominação e repressão, e as formas de tirania, inovando os métodos de violência, que direta ou indiretamente afetaram a dinâmica social.

Na contemporaneidade a violência se relaciona com causa e efeito. Note que após a modernização, a sociedade teve que lidar com efeitos não previstos, produzidos por ela mesma, principalmente, com a banalização da violência. Nessa fase a violência é marcada por influências ideológicas, políticas, econômicas entre outros conflitos de naturezas diversas, repercutindo em milhares de vítimas.

A história da violência acompanhou o desenvolvimento social, se adaptando aos novos tempos. Percebe-se que a violência é multifacetária, gerando problemas que precisam ser enfrentados, como a violência contra as mulheres.

As mulheres, nesse cenário de violência, são grandes vítimas. Desde a antiguidade, a elas foram impostas condições de inferioridade, de submissão e até mesmo sendo tratadas em algumas culturas, como “coisa”, sendo o homem, o seu possuidor, permitiu-lhe o uso de violência, sem reprovação social.

No entanto, as mulheres, com o passar do tempo, mediante muitas lutas, reivindicações e movimentos feministas, foram reconhecidas como pessoas de direitos, conquistando posição social e política, independência e autonomia. Contudo, dentro desse horizonte de violência, tem-se que a problemática está longe de ser resolvida. Veja, que no cenário pandêmico do coronavírus, que se exigiu cuidados com a disseminação do vírus, precisou ser rediscutir a violência contra a mulher.

Assim, pensando no reflexo histórico da violência, duas problemáticas guiaram esse estudo, as quais sejam: de um lado apresentar o fenômeno da violência contra a mulher ao decorrer do tempo e as faces que a constituem, contrastando com a situação vivenciada durante a pandemia da Covid-19. Doutro lado, apresentar alguns mecanismos sociais, institucionais e legislativos que favorecem a proteção da mulher.

Para tanto, sem a intenção de esgotar o tema, tão pouco entrar no mérito avaliativo da eficácia dos institutos de proteção e prevenção à mulher, essa pesquisa está estruturada consoante os seguintes objetivos específicos:

Na seção 2 apresenta-se uma visão geral do fenômeno da violência contra a mulher no Brasil e no mundo. Na seção 3, são apresentados os impactos da pandemia no problema em tela. Na seção 4, discutem-se os conceitos envolvidos a temática, para a compreender o fenômeno, para que na seção 5 seja apresentado as formas de reconhecimento do estado violento. Na seção 6, apresentam-se alguns institutos de proteção a mulher. Por fim, na seção 7, as considerações finais da pesquisa.

2 UMA VISÃO HISTÓRICA SOBRE O TEMA

A violência contra a mulher, explica Day et. al. (2003), é o tipo mais generalizado de abusos de direitos humanos da humanidade e o menos reconhecido. Esse fenômeno, segundo Silva (2010) e Griebler e Borges (2013), é considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), desde a década de 90, um sério problema de saúde pública de primeira ordem, desencadeando em um alto custo social, prejudicando o desenvolvimento da vida saudável.

A violência contra a mulher atinge, diretamente, diversas classes de mulheres na sociedade. Mulheres de todas as idades, independente do posicionamento religioso, da etnia, nível cultural, social e econômico, podem ser vítimas de violência. A violência contra a mulher, para Griebler e Borges (2013), além de ser multicausal, atinge todas as configurações conjugais e socioeconômicas.

Assim, diante do exposto por Griebler e Borges (2013), é possível afirmar que, a mulher, enfrenta na sociedade diversas formas de violências. Formas essas, marcadas historicamente por culturas machistas, onde o homem coloca-se, predominantemente como proprietário da mulher.

Veja, que em parte da história, conforme Ritt, Cagliari e Costa (2009), a mulher, foi considerada um ser sem expressão e que não possuía vontade própria. Por algum tempo, a mulher, não tinham direitos de manifestar pensamentos e era considerada de alma inferior à do homem. Devido a isso, a mulher, foi obrigada a acatar ordens que vinham de seu pai e depois, com o casamento, do seu marido.

Essa ideia de a mulher como ser inferior, para Trindade (2016), tem sua sustentação na ideologia hierárquica entre homens e mulheres, propagada pelo filósofo grego Platão, a mais de 2.500 anos. Foi com base nessa ideologia, que a gênese da violência contra a mulher foi construída na sociedade.

Historicamente, o homem sempre foi tratado como superior à mulher, como uma entidade dominante e de poder. Veja, como explica Santiago e Coelho (2007), na pré-história, a mulher ocupava-se do cuidar dos filhos, das plantas e das sementes, vigiando-os num rito de fertilidade. Elas ficavam nos acampamentos com os filhos, que cresciam sobre sua influência e o pai, por não reconhecer os filhos e desconhecer as técnicas de cultivo da terra, saíam em busca de alimento.

Dentre os povos primitivos, originalmente as famílias se organizavam sob a forma matriarcal, onde as mulheres tinham alguns direitos centralizados no cultivo das

plantas e na domesticação dos animais. Contudo, mesmo assim as mulheres continuavam sendo consideradas patrimônio familiar, assim como uma casa ou outros pertences.

Na antiguidade, no período arcaico, em Atenas, a mulher casada estava fadada aos afazeres domésticos. Na Grécia, as mulheres não podiam sequer ter interesse por sexo. O controle sexual era do homem, o qual podia explorar sexualmente as escravas e prostitutas, sem ser julgado, sendo que para “sua” mulher o sexo era apenas para produzir filhos. Em Esparta, a educação era para homens e mulheres, contudo os direitos políticos não eram iguais (MURARO, 1992).

Já na antiguidade ocidental, as mulheres eram classificadas como não-cidadãs, sendo essas tratadas apenas como mães, esposas e filhas de cidadãos, nas quais, sua importância se restringia apenas a reprodução (NOBRE, 2004). Para Muraro (1992), na Antiguidade clássica, a condição das mulheres piorara, portanto, tornara-se absolutamente propriedade do marido. Tem-se aqui a coisificação da mulher, logo, nascia o patriarcado, em substituição ao matriarcado.

O poder patriarcal, permitiu que os pais vendessem suas filhas quando essas perdessem a virgindade, ainda que a perda fosse por motivo de estupro. Esse poder de pai era transferido ao marido após o casamento ou ao filho mais velho quando a mulher não se casava. Já as mulheres adúlteras, eram rejeitadas pela sociedade e severamente punidas, tornando-se propriedade arruinada e vendidas como escravas.

No início da idade medieval, a mulher continuava sobre o domínio do homem, o pai ainda mantinha o poder sobre a esposa e filhas. A tradição da virgindade e da intolerância ao adultério era mantida em face da perda do patrimônio. Nesse contexto, a mulher, como propriedade, deveria se manter pura. A impureza da mulher tinha consequências severas, como a condenação à morte, sendo até possível a condenação ser transmitida, por meio da linhagem, aos seus descendentes.

Na alta idade média, as tradições medievais foram substituídas por leis escritas, mas o homem ainda era a base do poder familiar. Muitas mulheres, principalmente as pobres, velhas, viúvas ou solteiras, foram perseguidas pelas caças às bruxas, como aconteceu com Joana D’Arc, que morreu queimada por ter opiniões próprias.

Embora a caça às bruxas tivera iniciado na idade média, seu apogeu se deu na Renascença. As mulheres dessa época continuaram a sofrer perseguições, normatizações a respeito de sua sexualidade e privadas do saber.

Ainda nesse momento da era moderna criou-se a figura da mulher mãe dedicada e dona-de-casa, classificada como não-pobres. Essas mulheres, explica Muraro (1992), eram incentivadas a permanecer em casa e se dedicar a família e aos filhos, mas as mulheres pobres eram classificadas como seres inferiores e invisíveis.

Na Revolução Industrial, as mulheres, trabalhavam em fábricas e minas de carvão, mantendo uma dupla jornada de trabalho. Nesse período, a mulher tinha uma jornada produtiva no trabalho e outra reprodutiva em casa. Contudo, mesmo que elas trabalhassem mais que os homens, essas, mantinham a condição de inferioridade (MURARO, 1992).

Na Revolução Francesa, conforme Muraro (1992), ainda que a mulher tenha tido desempenhado papel fundamental no desenvolvimento social e econômico, foram excluídas da Declaração de Direitos do Homem e Cidadão (BRITO, 2013). Nessa época a mulher que buscasse alcançar espaço na vida pública era condenada à morte, na guilhotina. Como aconteceu com a escritora francesa Olympe Gouges, que propôs a Declaração dos Direitos das Mulheres e Mulheres Cidadãs (AMARAL 2012), (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Na contemporaneidade, mesmo frente as muitas conquistas, seja na sociedade e nos direitos, preserva-se, em muitos casos, o estereótipo da mulher controlada. Estereótipo esse que se confirma, segundo Santiago e Coelho (2007), ao ver previsão legal do início dessa era, que coloca a mulher numa posição de submissão ao homem.

Quanto mais se explora a história da violência contra a mulher, mais se evidencia que sua origem é centrada na desigualdade, no preconceito e na discriminação. Logo, produzindo relações de poderes assimétricos entre homens e mulheres.

2.1 A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, muitos textos legais surgiram no decurso do tempo, trazendo proteção e reconhecimento de direitos a mulher. Por exemplo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que pôs fim a distinção salarial pelo gênero e implantou a proteção ao trabalho da mulher gestante e da licença maternidade. A inclusão no Código Penal (CP) da tipificação, entre outros crimes, do estupro. A Constituição Federal (CF) de 1988 que inovou com o princípio da isonomia, aplicando a igualdade de direitos e garantias.

Além desses exemplos é importante destacar a lei que promove a proteção da mulher, a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Pois, por meio dela que surgiu a punição adequada a atos de violência contra a mulher.

Contudo, assim como em muitas outras partes do mundo, no Brasil, ainda predomina a herança do sistema patriarcal. A sociedade brasileira é altamente marcada pela diferença de sexo e gênero, impactando na desigualdade e nas formas que homens e mulheres são afetados pela violência.

Na realidade brasileira, de acordo com Ritt, Cagliari e Costa (2009), o fenômeno, ultrapassa as consequências da pobreza, desigualdade social e cultural, ou seja, adiciona-se o preconceito, à discriminação e o abuso de poder. Teoria essa que se concretiza, como explica as autoras, quando um simples desacordo de opiniões desencadeia a fúria das agressões verbais e físicas, danosas à vítima.

A história brasileira, conforme estudo de Grossi (1994), é marcada por diversas formas de violência contra a mulher. Por exemplo, os processos de esterilização em massa, na região norte e nordeste, principalmente de mulheres negras; leilão de meninas virgens em regiões da Amazônia; venda de mulheres negras, mulatas e índias como prostitutas a turistas europeus; e do contrato de trabalho feminino com base no padrão de beleza.

Contudo, mesmo diante desses fatos históricos apresentados por Grossi (1994), segundo Correa (2020), mensurar e apontar a violência contra a mulher no Brasil é difícil. Conforme pontuam as autoras, apesar de a violência contra elas ocorrer há muito tempo, até 2008 não existiam estatísticas sistemáticas e oficiais que apontassem a magnitude do fenômeno. Essa deficiência, portanto, dificulta a comprovação do cenário e do mapeamento das modalidades de violência.

Entretanto, em um giro histórico na literatura brasileira, é possível identificar a desigualdade que gerou a relação de dominante e dominado. Ao passear pela história brasileira, observa-se que, de acordo com Izumino (2004), estudos históricos da família e suas relações no século XVII apontam a existência de abusos físicos contra a mulher nas relações conjugais. Por exemplo, conforme Muraro (1992), que por volta do século XVI e XVII as índias tupinambás sofriam violências desde novas.

Segundo Muraro (1992), as índias tupinambás, na passagem para fase adulta, para se tornarem boas mães e geradoras de filhos bem formados, passavam por rituais violentos que as marcavam para o resto de suas vidas. As índias tupinambás que praticavam adultério eram duramente punidas com expulsão da tribo, a morte ou,

ainda, a morte do filho fruto da infidelidade. Em contrapartida, ao homem infiel nada era feito, pois, não poderia arriscar a segurança e o bom relacionamento na tribo.

Essa problemática da violência contra mulheres indígenas brasileiras, conforme Grossi (1992), é praticamente invisível. Nos estudos e a própria literatura acadêmica, ainda que existam denúncias, são vagas e de pouca visibilidade. Segundo essa autora, as mulheres indígenas sofrem mais que os homens em situação de violência, pois, além de sofrerem as agressões provocadas pelo contato com os homens brancos, sofreram agressões no interior das próprias aldeias.

A violência contra as mulheres, como explica Silva (2018), é arraiga no Brasil desde quando os portugueses desembarcaram pela primeira vez em terras brasileiras. Pois, eles implantaram o direito de estuprar as índias conquistadas, vez que essas não passavam de selvagens sem sentimentos. Logo, eles trouxeram consigo a cultura de submissão e machismo cultivada na Europa.

Esse papel assumido pelo homem como senhor absoluto de seus domínios, conforme Correa (2020), perdurou no Brasil por muitos anos. Segundo essa autora, no Brasil colônia ainda era permitido ao homem que teve sua honra manchada pela infidelidade de sua esposa, limpá-la com o sangue do casal adúltero. Matar a mulher infiel e seu amante tinha previsão na legislação portuguesa, que durou até o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 (CCIB).

No CCIB, no art. 250, a mulher que cometesse adultério era punida com pena de prisão e com trabalho que poderia durar de um a três anos (BRASIL, 1830). Contudo, em que pese, nesse Código, ao homem adúltero fosse imputado pena semelhante à da mulher, predominava-se a tradição paternalista de propriedade.

Conforme Santiago e Coelho (2008), na época do império brasileiro a infidelidade conjugal da mulher era vista como uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado. Logo, conforme Correa (2020), as mulheres adúlteras, por muito tempo, continuaram sendo mortas com base no argumento da legítima defesa da honra, sem que o acusado do assassinato fosse punido.

Essa tese de legítima defesa da honra, apesar de não mais ser admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, ainda não está por toda extirpada nos tribunais. Pois, segundo Bandeira (2014), por vezes, ainda, os acusados de agressões e assassinatos de mulheres são absolvidos com base na legítima defesa da honra.

Segundo, Santiago e Coelho (2008), os acusados de crimes passionais, com base no art. 27 do CP de 1890, foram absolvidos ou tiveram suas penas amenizadas.

O argumento para o pedido de absolvição do crime é que o acusado foi privado, pelo impulso e pela forte emoção da paixão, de seus sentidos e inteligência com a descoberta do adultério.

A defesa dos acusados se baseava na tese absurda da experimentação de insanidade momentânea. Com isso a culpabilidade pelo ato criminoso era absolvida ante a natureza ou comportamento sexual da vítima, pois o homem traído não poderia ser responsabilizado pelo ato cometido, vez que esse era compreendido como um crime de paixão.

Veja que, mesmo que a legislação vigente tenha eliminado a licitude relativas à perturbação de sentimentos, dos chamados crimes passionais, esses argumentos, ainda vem sendo utilizados. Qualificar o acusado de crime passional como inimputável ainda é manobra utilizada para livrá-lo do dolo do homicídio. Até o século XX, crônicas jornalísticas noticiavam que mulheres vítimas de abuso, inclusive de morte, eram nomeadas como vítimas do amor (SANTIAGO; COELHO, 2008).

Além do tratamento que as índias e esposas sofriam no Brasil colônia e império, cabe destacar a cultura escravocrata. Conforme Silva (2018), nessa cultura, mulheres negras traficadas da África, além de forçadas ao trabalho escravo, sofriam outras formas de agressões que transcendiam as violências físicas próprias da escravidão. Pois, elas sofriam com a violência dos senhores de escravos, vendedores e traficantes.

Perceba, que, no Brasil, a violência contra a mulher é herdeira daquela cultura machista já mencionada, mas com aspectos escravocratas e colonizadores. Pois, para Silva (2018) o homem sempre teve poderes inquestionáveis, especialmente, sobre o sexo feminino.

Por longos anos, a mulher, no Brasil, foi e continua sendo vítima de abusos e violências. Mesmo que a elas tenha sido conferidos direitos, ainda se preservou a dominação do homem. Por exemplo, o decreto 181/1890, art. 56, que versava que o marido era investido de direito de autorizar a mulher a exercer profissão e que, em contrapartida, a mulher uma vez casada, lhe era conferida o direito de usar o nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos (BRASIL, 1890).

Segundo Silva (2018), o Código Civil (CC) de 1916, tinha, inicialmente, que ao marido era conferido a chefia da família, sendo ainda detento do direito de autorizar a mulher a exercer profissão. Conforme explica Silva (2018, p. 7), a mulher nesse Código, “era considerada como relativamente incapaz”, logo, não poderia praticar atos

da vida civil sem a anuência do marido, pai ou outra pessoa do sexo masculino que se responsabilizasse por ela.

A incapacidade conferida a mulher, no CC de 1916, somente modificou-se com a Lei 4.121/1962. Essa Lei consagrou a condição de civilmente capaz a mulher e permitiu-lhe o livre exercício da profissão. Além disso, apesar de o marido manter-se como chefe da sociedade conjugal, fora estabelecido no art. 233, da mesma lei, que a chefia era exercida com a colaboração da mulher (BRASIL, 1962).

Na década de 70, de acordo com Grossi (1994), no Brasil, a violência contra as mulheres, não tinha visibilidade, tão pouco ainda existia tal expressão para poder ser vista, falada e pensada. Entretanto, com movimentos feministas, como o SOS mulher, o problema ganhou visibilidade.

Contudo, essa visibilidade só foi reconhecida na década de 80, com o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983. Caso esse considerado marco brasileiro da violência contra mulher, sendo, pois, o caso mais representativo da violência doméstica no Brasil e com notoriedade internacional.

Com a consagração da CF de 1988, igualaram-se os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal entre homens e mulheres. A CF retirou os dispositivos discriminatórios a mulher, atribuindo ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência (SILVA, 2018).

A passos lentos e turbulentos a legislação brasileira vai encontrando o caminho para o combate à violência contra a mulher. Nas últimas décadas, como já mencionado, algumas conquistas foram realizadas, como, por exemplo, a LMP.

No entanto, esse caminho nos parece longo. Apesar das inovações legislativas e dos esforços ao combate à violência contra a mulher, os números de casos de violência ainda são alarmantes, requerendo maior atenção.

3 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As medidas de distanciamento social trouxeram restrições necessárias para prevenir e diminuir a taxa de transmissão da COVID-19. Apesar dessas necessidades, os impactos, foram diversos, principalmente, a grupos vulneráveis, como aqueles que vivem em situação de violência doméstica e familiar (FIOCRUZ, 2020).

Conforme Piccini e Araújo (2020) algumas autoridades, como OMS, fizeram previsões que a quarentena poderia impactar negativamente na vida de muitas mulheres. Tais previsões, segundo os autores, teriam como base as experiências passadas semelhantes, como o surto de Ebola na República Democrática do Congo, em 2014 e o surto de Zika Vírus no Brasil, em 2016.

Essa previsão, foi tão assertiva que logo no início da pandemia a mídia jornalística apontava o aumento nos casos de violência doméstica e familiar. Segundo o Jornal Folha de São Paulo (2020) diversos países, incluindo o Brasil, registraram aumento significativo de denúncias e ocorrências de violência contra mulheres nos primeiros meses de pandemia.

No Brasil, segundo Carvalho (2020), do jornal Tribuna do Norte, alguns Estados registraram dados preocupantes em consequência do isolamento social. Por exemplo, os dados do Observatório da Violência Letal e Internacional do Rio Grande do Norte (OBVIO RN) mostraram que no período de 12 de março a 18 de maio de 2020, se comparado ao período homólogo, aumentou em 258,7% nos casos de crimes contra a mulher.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com Marques et. al. (2020), apontou que, no Estado, no primeiro fim de semana de isolamento, os casos de denúncias ultrapassaram os 50%. No Paraná, no primeiro fim de semana de isolamento, conforme Barone (2020), do jornal Gazeta do Povo, registrou-se aumento de 15% nos atendimentos pela Polícia Militar. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), no Brasil, registou aumento de 9% de denúncias atendidas pelo Ligue 180.

Em São Paulo, conforme Piccini e Araújo (2020), o Núcleo de Gênero em parceria com o Centro de ajuda Operacional Criminal do Ministério Público Paulista, apontou que a violência contra a mulher em 2020 também aumentou. Pois, em nota, divulgou que em fevereiro e março de 2020 houve aumento de quase 30% nas medidas protetivas de urgência e cerca de 52% de aumento nas prisões em flagrante se comparado aos mesmos meses do ano anterior.

Para Piccini e Araújo (2020) há várias teorias que tentam justificar esse aumento da violência contra a mulher durante a pandemia. Por exemplo, a diminuição e perda da renda familiar, suspensão das atividades de trabalho, sobrecarga de tarefas domésticas, cuidados com filhos fora da escola, o aumento no consumo de bebidas alcoólicas, entre outros fatores que sobrecarregaram as relações domésticas.

Além desses apontamentos, Piccini e Araújo (2020) destacam também que o isolamento da vítima de seus amigos e familiares também pode ser fator de aumento do índice de violência. O fato de a vítima estar isolada a torna refém do agressor, impedindo-a de buscar ajuda ou até mesmo denunciar. Assim, vale ressaltar que, a casa que deveria ser um lugar seguro para prevenir e evitar a exposição ao vírus, tornou-se o cárcere de violência.

Somado a essas hipóteses, Piccini e Araújo (2020) ainda sugerem, que no Brasil o aumento pode ter ocorrido devidos a ingredientes catastróficos de culturas difíceis de ser quantificados. Para eles, estar em um país que tende a resolver conflitos de maneira violenta, com uma cultura de opressão às mulheres e com pouco interesse de priorização na agenda das autoridades, possivelmente agravou o problema da violência contra a mulher.

Outros autores como Marques et. al (2020) pontuam que o agravamento das situações de violências instaladas na pandemia pode estar ligado a redução e interrompimento de importantes serviços públicos, privados e sociais. Veja, que a redução do contato da vítima com redes de apoio, somado ao confinamento e isolamento prolongado, tornou-se propício para o agressor exercer o poder de intimidação e controle sobre a vítima, logo encorajando o agressor a violência.

Outro apontamento elaborado por Marques et. al (2020), sobre a ampliação da violência doméstica, é a elevação do nível de estresse do agressor. Para os autores, o medo de adoecer, a incerteza sobre o futuro, a impossibilidade de convívio social, dentre outros fatores, pode ter sido estopim para o agravamento da violência.

Obviamente, que os fatores e apontamentos aqui mencionados, que podem ter impactado na violência doméstica e familiar contra mulher, são exemplificativos. O problema não se criou na pandemia, pois, mesmo com a revelação de novas vítimas, pode-se assumir que muitas delas poderiam já estar sofrendo abusos que até então não foram revelados.

No entanto, o fato é que, provavelmente, essas, dentre outras hipóteses, intensificaram a violência contra a mulher, aumentando não somente o trabalho doméstico forçado e cuidados com os filhos, mas também gerou a insegurança generalizada.

4 ENTENDENDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como mencionado alhures, a violência contra a mulher é o gênero da expressão máxima que nomeou o que até a pouco tempo na história era inominado. Conforme Griebler e Borges (2013), essa temática é revestida de uma complexidade conceitual que aborda diferentes significados e causas.

Em que pese, os aspectos fenomenológicos dessa complexidade não possam ser analisados fora do quadro histórico-cultural, as configurações fundamentais da conceituação podem ser dimensionadas quando analisada as definições clássicas e mais importantes da problemática. Dentre as quais têm-se:

A definição oficial apresentada na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1993 conceituou a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada” (DAY et. al, 2003, p.15).

Similarmente, nas palavras de Guimarães e Pedroza (2015, p. 261), a Convenção de Belém do Pará de 1994, definiu como conceito oficial a violência contra a mulher, “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A LMP, de forma semelhante, trouxe em seu art. 5º, *caput*: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, p. 1).

Analisando os conceitos apresentados, destacam-se alguns pontos importantes que esclarecem a temática. O primeiro ponto é a caracterização da violência contra a mulher como violência baseada em gênero. O segundo ponto são os sujeitos ativos e passivos. O terceiro e último ponto são as categorias de violência.

4.1 VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO

Baseado em evidências empíricas contundentes relacionadas as reivindicações de movimentos feministas, por volta de 1970, a centralidade do gênero nas ações violentas incide na mulher, não de forma vitimizadora, mas pela expressiva

violência sobre os corpos femininos. Essa, expressividade, revela o controle social sobre a sexualidade e nas mentes femininas, tornando evidente o desequilíbrio na estrutura familiar e social de dominação da ordem patriarcal (BANDEIRA, 2014).

Assim sendo, de antemão, tem-se que, nem toda conduta lesiva contra a mulher, incide em violência contra a mulher. Todavia, para tanto, o ato violento, na visão de Ramos (2020, p. 1), deve ser “contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual”.

Essa definição de Ramos (2020), coincide com art. 5º, parágrafo único, do Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à LMP, o qual define expressamente as relações de gênero como sendo “[...] as relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo” (BRASIL, 2004, p. 1).

Assim, a subjetividade intencional do agente violento é relevante, impactando adversamente nas consequências penais, processuais, dentre outras. Nesse caso é certo dizer que a conduta baseada no gênero é elemento distintivo e específico para caracterizar o crime de violência contra a mulher. Nesse caso se a conduta não é baseada no gênero, realiza tipos penais comuns. Assim sendo, a LMP só deve ser aplicada quando restar verificada que o motivo da violência foi em razão do gênero.

4.2 SUJEITOS ATIVOS E PASSIVOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os sujeitos são aquelas pessoas que se relacionam pela prática e efeito do crime. No caso da violência doméstica e familiar, o agressor é o sujeito ativo, ou seja, é aquele que pratica o crime. O sujeito passivo, é a vítima da agressão, sendo, pois, o titular do bem jurídico tutelado ofendido.

O agressor, nas palavras de Day et al. (2003), diferentemente da ideia de um estranho que se esconde em um beco escuro, esse, tem feições conhecidas, podendo ser qualquer integrante da família que esteja na posição de dominador. Por exemplo, pai, irmão, marido e inclusive quem exercem a função de pai ou mãe, mesmo sem laços sanguíneos. Além desses, pode ser pessoas que vive próximo à família. Por exemplo, empregados, agregados e visitantes esporádicos.

Portanto, o agressor, é aquele que conhece o íntimo da vítima e a manipula, que, para Martins, Cerqueira e Matos (2015), geralmente é o marido ou ex-marido, que, ao tempo do crime, viveu ou não na mesma casa. Nesse caso o homem é o

sujeito ativo e a mulher o sujeito passivo. Tese essa que corrobora com a interpretação literal da norma protetora e defendida por parte da doutrina.

Contudo, com a máxima vênia, defende-se aqui que os sujeitos transcendem o modelo patriarcal onde exclusivamente o agressor é o homem e a vítima a mulher. Tese essa sustentada pela juíza Frabriziane Stellet Zapata, do juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e coordenadora do Núcleo Judicial da Mulher. Segundo Zapata (2019), há possibilidade de a mulher figurar no polo ativo da agressão por meio da teoria extensiva da norma, baseando-se no princípio da igualdade.

Em análise, apesar de a literalidade do art. 1º, da LMP, vise proteger, assegurar e dar garantia aos direitos, exclusivamente, às mulheres vítimas de violência, o art. 5º, parágrafo único, da mesma Lei, rechaça tal afirmação. Pois, no referido artigo tem-se que “[...] as alegações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006, p. 1).

Veja que a análise desses artigos confirma o entendimento de Zapata (2019, p. 1). Pois, ela explica que “[...] é possível que toda violência cometida contra a mulher, inclusive em uma relação homoafetiva, desde que marcada pela violência de gênero, seja protegida pela Lei Maria da Penha”. Nesse caso, a LMP pode estender sua proteção as relações homossexuais, ou seja, é possível que a LMP possa proteger e assegurar, no sentido biológico, as relações homem + mulher, assim como, homem + homem, quanto mulher + mulher.

Esse também é o entendimento da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, que diz que no momento que a lei disciplina que independe de orientação sexual, essa alcança,

[...] tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção [...] a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar (DIAS, 2008, p.1).

Esse entendimento, analogamente, vem sendo encontrado em parte da jurisprudência. Por exemplo, no julgado Res. n.º 1.0145.07.414517-1/001, o qual acentuou, que “[...] para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas” (MINAS GERAIS, 2009, p. 298).

Assim, essa interpretação da violência contra a mulher desconstrói o estereótipo binário sobre o masculino e feminino, assim como o determinismo biológico de homens e mulheres. Logo, no ambiente afetivo, os sujeitos ativos e passivos podem ser tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que essa agressão seja baseada no gênero.

4.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A mulher quando segue a pauta de comportamento imposta pela sociedade é tratada como a rainha do lar. Entretanto, quando não obedece às referidas pautas, entram em cena os chamados mecanismos de correção, ou seja, as agressões.

Comumente, essas agressões são unicamente associadas aquelas que constituem formas mais gravosas. Como, por exemplo, espancamento e o estupro, entre outras formas como, obrigar o aborto, impedir o uso de remédios contraceptivo e expor ou desvalorizar moralmente, como ameaçar ou divulgar fotos íntimas na *internet* (conhecida como *pornrevange*).

Contudo, há formas, que para algumas vítimas, nem sempre são consideradas agressões por ser menos gravosa, como no caso do controle de gastos financeiros. Essas, por sua exposição causar embaraço a vítima, ganham pouca atenção. Todavia, o fato é que a violência contra a mulher é multifacetária e multiforme, que, de acordo com Bandeira (2014), podem impactar variadamente a vítima. Conforme o art. 7º da LMP, os impactos contemplam cinco categorias, as quais sejam:

A violência física, abordada no inciso I, art. 7º da LMP, conforme Silva (2018), é o ato vil, intolerável que compreende o contato físico, com emprego de força sobre a vítima, que pode ou não deixar marcas, ou lesões visíveis no corpo. Nesse caso, quando a agressão é mais violenta, pode causar marcas como queimaduras, fraturas, mutilações, entre outros. Quando a agressão é menos violenta essa pode não deixar marcas, ou até mesmo causar hematomas e equimoses.

A violência psicológica tratada no inciso II do art. 7º da LMP, segundo Trindade (2016), é aquela que causa danos emocionais que podem impactar na autoestima da mulher. Para Correa (2020), essa forma de violência atinge não somente o corpo, mas a alma da vítima, deixando marcas invisíveis que impactam na sua essência, com consequências traumáticas, que podem ser irreversíveis.

A violência sexual, conforme Silva (2018, p. 21), é conceituada pela OMS, como “[...] qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investida ou comentários sexuais indesejados, tráfico ou qualquer outra forma que atente contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção [...]”.

Na legislação brasileira, dois dispositivos são importantes ao abordar a violência sexual. O primeiro é o disposto no art. 213 do CP e o outro definido na LMP, no inciso III do art. 7º da LMP. Conforme explica Silva (2018) e Trindade (2006), a definição do CP é genérica, pois se dirige a toda a sociedade. Já o definido na LMP especifica o âmbito intrafamiliar, ampliando as formas de violência sexual do art. 213 do CP, protegendo a mulher do estupro e do autoritarismo do companheiro frente a sua liberdade sexual.

A violência patrimonial disposta no art. 7º, inciso IV da LMP, esclarece Tartuce (2014), é um dos tipos penais mais ocorrentes nas varas de família. Esse tipo abrange condutas corriqueiras como a destruição de bens materiais, como objetos pessoais, a apropriação e retenção indevida de bens ou valores, o retardamento do pagamento das verbas alimentares. Para esse autor essas condutas são usadas pelo agressor para manter contato com a vítima, ou em processos de divórcios, onde o ex-marido sonega ao meeiro a sua parte dos frutos, tomando todo o bem como seu.

A última forma de violência da LMP está no art. 7º, inciso V, a violência moral. Essa forma de violência, segundo Correa (2020), configura-se nas hipóteses de crimes contra a honra tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do CP. As quais sejam, calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à ofendida a prática de determinado fato desonroso) e injúria (atribuir qualidade negativas a agredida) (BRASIL, 1940).

Essa categoria de violência, assim como a violência psicológica, atinge a valoração pessoal da vítima, mesmo que os bens juridicamente tutelados sejam diferentes. Nota-se que, conforme explicação de Silva (2018), na violência moral a imagem da vítima é atingida e na violência psicológica a integridade pessoal e mental da vítima é abalada. Logo, em ambas as formas de violência estão ligadas uma à outra, cabendo condenações por danos morais e materiais.

Ademais, apesar de aqui estar apresentado as formas de violência separadamente, é importante mencionar que essas podem ocorrer conjuntamente. Por exemplo, episódios de violência física que acontecem juntamente a violência psicológica e sexual.

5 IDENTIFICANDO O ESTADO DE VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher, como já discutido, está enraizada na cultura humana. Sua manifestação no ambiente familiar, pode, mas não como regra, iniciar-se na forma de educar os filhos. Veja, que desde criança o menino é educado para ser o forte, o dominador, não chorar, não levar desaforo para casa, ou seja, não ser “mulherzinha”. Já a menina, é educada para ser digna e exemplar dona de casa, para ter um bom casamento.

Entretanto, como explica Essy (2017), a violência doméstica e familiar contra a mulher, inicia-se silenciosamente, imperceptível ou ignorada. Podendo comportar-se como parte do cotidiano social, banalizada e tratada como algo comum.

A rotina de violência contra a mulher tem processos regulares, com formas bem definidas. Segundo *American College of Obstetricians and Gynecologists* (1989) esse processo pode ser composto por três fases, como o ciclo espiral ascendente de violência desenvolvido pela psicóloga Lenore Walker (PICCINI; ARAÚJO, 2020).

Na primeira fase, tem-se a construção da tensão, a qual pode variar gradualmente, escalonando inicialmente em atos discretos, como xingamentos, comentários intimidadores e abusos físicos moderados (por exemplo, empurrões). Nessa fase, o agressor pode demonstrar sua irritação, mas sem explosão, e a agredida, pretendendo acalmar o agressor, não resiste com ações hostis, evitando o irritar mais.

Essa atitude de tentar acalmar o agressor, no início do ciclo, têm-se efeitos positivos, dando a vítima a sensação de controle da situação. No entanto, com o passar do tempo, a tensão pode aumentar, provocando comportamento explosivo no agressor, desencadeando em atos hostis e a incidência aguda de espancamento, dificultando a agredida controlar a situação. Com isso, inicia-se a segunda fase, onde o agressor ataca, verbal ou fisicamente, podendo causar marcas na vítima.

Na terceira etapa, o agressor demonstrar-se profundamente arrependido e se desculpa com a vítima. Ele pode parecer bondoso e com remorso, regando a vítima com atenção e presentes, levando a vítima a acreditar no fim do problema. Mas essa não é a realidade, pois a repetição do ciclo pode acontecer com mais intensidade, ou seja, a tensão da primeira fase pode ser mais aguda, aumentando a gravidade das agressões da segunda fase e conseqüentemente diminuindo os atos da terceira fase.

Análogo ao processo cíclico de violência mencionado, Essy (2017), produz uma releitura que corrobora com a teoria de Piccini e Araújo (2020), sendo essa composta

por quatro fases, as quais sejam: a tensão relacional que cria na vítima sensação de perigo eminente; a violência aberta, onde as agressões podem variar na frequência e intensidade; o arrependimento e promessas de mudança; e a lua de mel, onde o agressor envolve a vítima em carinho e atenção.

Percebe-se que ambos os modelos têm em sua essência a irritabilidade e o falso arrependimento do agressor, e a culpabilização da vítima. O ponto importante dos modelos está na repetição das ocorrências dos ciclos. Veja, que do reconhecimento da violência ao pedido de socorro, o ciclo pode avançar para um estágio crítico, com ciclos cada vez mais curtos e consequências cada vez mais graves, podendo chegar ao caso mais grave da violência, o feminicídio.

5.1 RECONHECIMENTO DO ESTADO DE VIOLÊNCIA

Muitas mulheres têm dificuldades em identificar se estão sendo vítimas em uma relação abusiva. Para Correa (2020) um dos grandes desafios do século XXI, no que se refere a erradicação dessa cultura, é aprender a detectar a violência.

Assim, Essy (2017) destaca sinais que merecem atenção e podem indicar possível relacionamento abusivo. Sinais que vão do apego rápido aos ciúmes excessivos, passando por controle de tempo, isolamento familiar e social, maus-tratos verbais, acusações e minimizações dos abusos. Pontos como, o temperamento do parceiro e o medo que ele pode representar diante as reações, sentimentos, adversidades, opiniões e brincadeiras, devem ser observados frequentemente.

Em um relacionamento não há espaço para a humilhação, o desconforto, as ameaças e acusações injustas. O relacionamento não pode ser uma prisão, o “não” explícito ou implícito de uma mulher sempre é uma opção e deve ser respeitado e o pedido de ajuda sempre deve ser atento. Pois, ignorar o pedido de socorro pode configurar em crime. Como explica Emídio (2019, p. 1) “[...] não meter a colher em briga de marido e mulher [...]”, pode configurar crime de omissão de socorro.

O comportamento social considerado normal, não pode ser absorvido pela fragilidade cega do relacionamento. Observar o comportamento é essencial para não estar em um relacionamento abusivo, ao qual pode levar ao relacionamento violento.

6 REDE DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Na esteira do contexto histórico da violência contra a mulher, algumas instituições e organizações preocupadas com o problema, implementaram políticas, articulações e iniciativas preventivas que buscam apoiar vítimas e a sociedade a respeito desse problema. Implantações essas que compõe a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Conforme a Coordenação de Apoio Técnico Pericial (2018), essa rede é o conjunto de ações, serviços, instituições e entidades, governamentais e não-governamentais, que ultrapassam a assistência básica às mulheres em situação de violência e buscam ampliar e melhorar a qualidade de vida das mulheres.

Assim, cumprindo a função sócio informativa, sabendo que a informação é um excelente mecanismo de prevenção e proteção aos grupos vulneráveis. Sabendo do difícil acesso, que muitas mulheres têm, aos meios para uma vida saudável. Nessa sessão apresenta-se alguns dos recursos disponíveis que contemplam os quatro eixos (combate, prevenção, assistência e garantia de direitos) da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

6.1 LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, a LMP, é um importante avanço legislativo desde a CF. Ela é a maior ferramenta de proteção à mulher vítima de violência, pois, ela protege a mulher contra abusos baseados no preconceito e discriminação, logo, ampara e protege a vítima de violência (TRINDADE, 2016).

A LMP é proveniente do importante caso de violência doméstica e familiar contra a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes e de eventos que identificaram o problema da violência contra a mulher como um fenômeno global. Eventos esse, como, a Conferência de Viena em 1993 e Beijing em 1995, a Convenção de Belém do Pará em 1994, entre outros, serviram de base ao projeto de Lei 4.559/04, ao qual veio a se tornar a LMP (MARTINS, CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Antes dessa Lei, o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher era considerado um problema da esfera privada e continuou assim por muito tempo. Esse crime era tratado como ato de menor potencial ofensivo, a punição era branda e não

tirava a mulher da situação de riscos. Crimes dessa natureza, na maior parte das vezes, eram tramitados perante Juizados Especiais Criminais (Jecrim's).

Segundo Martins, Cerqueira e Matos (2015, p. 7), ainda que os Jecrim's objetivem a celeridade no processo, esses, revelaram-se gradualmente ineficazes e incapazes de compreender a complexidade que a violência contra a mulher envolvia. Pois, para esses autores, “os institutos de penas alternativas previstos na Lei 9.099/1995 passaram a ser interpretados como mecanismos de impunidade e banalização da violência sofrida pelas mulheres”.

Mas com a entrada em vigor da LMP, a violência contra a mulher configurou-se como um problema público, caracterizando-se como crime de fato. Assim, o Estado chamou-lhe a responsabilidade de punir com mais rigidez o agressor. A sociedade, ocupou-se de participar ativamente na solução do problema.

Para Martins, Cerqueira e Matos (2015), a LMP trouxe várias e importantes inovações na proteção e prevenção da mulher. Entre essas inovações tem-se a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores, a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, o caráter híbrido das ações que podem ser em simultaneamente, penais e cíveis, entre outras de igual importância.

6.2 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER

Estes serviços, como explica a Coordenação de Apoio Técnico Pericial (2018), são lugares que prestam atendimento exclusivo as mulheres. Esses serviços são peritos nos assuntos envolvidos na violência contra as mulheres. Dentre eles têm-se:

Os Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, são espaços de acolhimento e atendimento destinados às mulheres em situação de violência. Nesses espaços são ofertados atendimentos psicológicos e sociais, orientação e encaminhamento jurídico. Os objetivos desses centros é fortalecer a mulher em situação de violência, de modo a ajudá-la a resgatar a autonomia.

As Casas-Abrigos, são lugares que oferecem moradias temporárias, segura e protegida, bem como atendimento à mulher vítima ou ameaçada de violência doméstica, enquanto a abrigada se reestabelece e tenham condições de retomar a sua vida. Esses abrigos, segundo a Agência CNJ de Notícias (2018), são recursos considerados radicais, pois, os acolhidos, as mulheres e seus filhos, durante o

abrigo não são permitidos comunicar-se livremente com parentes e amigos, sendo a comunicação monitorada. Logo, a regra é o requisito para adentrar nos abrigos.

A Casa de Acolhimento Provisório, são abrigos temporários de curta duração que não se restringe a vítimas de violência, mas aceitam mulheres que sofrem outros modelos de violência, como o tráfico de mulheres. Segundo a Secretaria De Políticas Para As Mulheres (2011), é uma interessante alternativa para as mulheres que estão aguardando medidas protetivas ou aguardando o retorno ao município de origem, migrantes em situação irregular e deportadas ou não admitidas.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's) conforme explica Martins, Cerqueira e Matos (2015), compõem a estrutura da Polícia Civil. Elas são encarregadas de realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nela é possível registrar o Boletim de Ocorrência e solicitar medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher.

Conforme Bandeira (2014), uma das características mais marcantes das DEAM's, é o quadro funcional composto por mulheres capacitadas nas especificidades da violência contra mulher. Essas características as tornam diferentes das delegacias comuns, que por vezes, constrangiam, humilhavam e desacreditavam, minimizando o sofrimento e revitimizando as vítimas. Por esse motivo, para Nobre (2004), as DEAM's, são o principal recurso disponível para enfrentamento do problema da violência, pois, realizam um primeiro movimento de ruptura com o medo.

O Núcleo ou Defensoria Especializadas de Atendimento à Mulher, consistem em espaços para o atendimento da mulher agredida. Esse atendimento visa prestar serviços de orientação jurídica e promover a defesa da vítima de baixa renda. A assistência judicial gratuita está prevista no art. 28 da LMP, que garante à vítima o acesso a Defensoria Pública ou a Assistência Judicial gratuita, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006).

O Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher são órgãos da justiça ordinária, com competência cível e criminal (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011). Esse Juizado, mesmo não seguindo o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferece resposta judiciais adequadas e rápida, compostas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (MARTINS, CERQUEIRA; MATOS, 2015).

A área da saúde também presta serviços especializados no atendimento as mulheres em situação de violência. Esses serviços, constituem em atendimento emergencial integral e multidisciplinar na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa categoria de atendimento controla e trata as agressões físicas e psicológicas da agredida, assim como encaminhar a vítima para serviços de assistência social e orientação (COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO PERICIAL, 2018).

6.3 SERVIÇOS DE ATENDIMENTO GERAIS OU NÃO ESPECIALIZADOS

Os serviços de atendimento não especializado são aqueles que não atendem exclusivamente mulheres, mas são alternativas para encaminhamento aos serviços especializados. Conforme a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011), esses serviços desempenham importante papel na detecção, atendimento, encaminhamento de vítimas e denúncias, contribuindo no combate à violência contra a mulher.

Dentre os serviços não especializados, têm-se: hospitais gerais, serviços de atenção básica de saúde, delegacias comuns, Instituto Médico-Legal (IML), Polícia Militar, Polícia Federal e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Além desses existem os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Ministério Público, Defensorias Públicas, Posto de Atendimento Humanizados nos aeroportos, Núcleo da Mulher da Casa Migrante.

6.3.1 Órgãos de informação, orientação e políticas públicas

Segunda a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011), essa categoria de órgãos, são responsáveis pela formulação, execução e controle de políticas públicas no contexto da violência contra a mulher. Assim como, informar e orientar mulheres em situação de violência. Dentre esses destacam-se:

- As ouvidorias, são canais de comunicações que fazem a ponte entre instituições e o cidadão, encaminhando os casos para os órgãos competentes;
- Central de Atendimento à Mulher — Ligue 180, serviço gratuito que auxilia e orienta as mulheres vítimas de violência, encaminhando-as, a serviços da rede de atendimento mais próxima; e,

- Núcleos de Atendimento à mulher, prestam serviços de acolhida, apoio psicossocial e orientação jurídica.

6.3.2 Organizações Não Governamentais (ONG's), campanhas e iniciativas privadas

Campanhas, iniciativas populares e dispositivos para a prevenção, proteção, redução e eliminação da violência contra as mulheres têm-se tornado comuns, principalmente nos tempos de pandemia.

Segundo Piccini e Araújo (2020) há uma série de projetos disponíveis na sociedade. Dentre esses têm:

- Campanha Sinal Vermelho que auxilia a vítima a denunciar a agressão;
- Projeto Justiceiras que oferece apoio multidisciplinar gratuitamente e *online* a mulheres vítimas;
- Botão do Pânico, um dispositivo eletrônico que emite alerta caso a mulher se sinta ameaçada;
- Aplicativo mete a colher, que conecta mulheres para combater a violência doméstica;
- ONG “Tamo Juntas”, uma rede profissional que oferece assistência as vítimas; e,
- Plataforma Mapa de Acolhimento, que une mulheres em busca de apoio, com voluntárias de todo o Brasil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da violência contra a mulher é uma pandemia global que ainda não cessou. A história mostra que esse fenômeno da violência está inserido na sociedade como algo natural do ser humano, manifestando-se variadamente conforme as modificações da sociedade no tempo. Percebe-se que a cada intervalo de tempo, a violência adota características diversas, revelando o instinto do ser humano de superioridade sobre aqueles considerados mais fracos.

As mulheres, nesse cenário violento, são uma das grandes vítimas. A elas, como consta na história, sobrou o tratamento desigual, dando origem ao machismo

desenfreado que rebaixou a mulher como uma simples propriedade, que quando arruinada deixa, completamente, de ser valorada.

Por óbvio, a mulher conquistou seu reconhecimento como ser humano na sociedade contemporânea. Mas, quando nos deparamos, em pleno século XXI, com índices cada vez mais altos de violência contra a mulher, como o vivenciado na crise sanitária da COVID-19, há de se reconhecer que o problema ainda não foi resolvido.

O confinamento social decorrente do vírus, evidentemente, não criou o fenômeno, mas trouxe um novo aspecto, expondo as intensificações da violência. Contudo, as teorias embasadas no confinamento, no estresse e na crise financeira, nos revelam que a abusividade, assim como outrora, continua silenciosa, de pouca visibilidade e baixo reconhecimento da sociedade e de autoridades governamentais. Pois, percebe-se que as mulheres continuam injustiçadas, saboreando a impunidade, principalmente as provocadas pelo isolamento.

Portanto, não há motivos que justifiquem o aumento, mas, tem-se a revelação de um grave problema crônico, de caráter histórico e estrutural, que ameaça toda a sociedade. Logo, o enfrentamento do problema é uma demanda urgente, de modo a extirpar esse mal, trazendo condições mais dignas e justas às mulheres.

Obviamente a mulher, como já afirmado, cada vez mais tem seus valores reconhecidos, mas essa, infelizmente, não é a realidade de todas. Assim é dever do Estado e da sociedade coibir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, bem como educar e conscientizar a humanidade, plantando uma nova cultura para que as gerações futuras colham frutos mais dignos para a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: O que são e como funcionam as Casas Abrigo. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>>. Acesso em: 29 mai. 2022.

AMARAL, R. D. L. M. A luta pelos direitos das mulheres, a violência doméstica e a igualdade substancial. Capacitação em gênero, acesso à justiça e violência contra as mulheres. **Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres - Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 130-138, 2012.

AMERICAN COLLEGE OF OBSTETRICIANS AND GYNECOLOGISTS. The battered woman. **Boletim Técnico**, n. 124, Washington, D.C.: U.S Department Of Justice, 1989.

BANDERIA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, ago. 2014.

BARONE, I. Coronavírus: denúncias de violência doméstica aumentam e expõem impacto social da quarentena. **Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/coronavirus-denuncias-de-violencia-domestica-aumentam-e-expoem-impacto-social-da-quarentena/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. [Código Criminal (1830)]. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Brasília, DF: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, [1830]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 181 de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Brasília, DF: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, [1890]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 28 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, [1962]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei 4.559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2004]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRITO, A. J. D. Lei Maria da Penha: violência de gênero. **DireitoNet**, 11 out. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

CARVALHO, Í. No RN, violência doméstica cresce 260% durante período de isolamento. **Tribuna do Norte**, Natal, 2020. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/no-rn-violencia-domestica-cresce-260-durante-perodo-de-isolamento/480596>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO PERICIAL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Goiânia: Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, 2018. 22 p.

CORREA, F. E. L. A violência contra mulher: um olhar histórico sobre o tema. **Revista Âmbito Jurídico**, 1 set. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do sul**, Porto alegre, n. 25, p. 9-21, abr. 2003.

DIAS, M. B. O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela. **Maria Berenice Dias**, 2008. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

EMÍDIO, V. E se eu não meter a colher em briga de marido e mulher? Cometo crime?: O problema da omissão no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://emidiovictor.jusbrasil.com.br/artigos/729535957/e-se-eu-nao-meter-a-colher-em-briga-de-marido-e-mulher-cometo-crime>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

ESSY, D. B. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 jul. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/%20Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

FIOCRUZ. **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19**. Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Por que a violência doméstica cresce na pandemia? ONU afirma que já é possível ver um aumento exponencial na violência de gênero. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2020/04/por-que-a-violencia-domestica-cresce-na-pandemia-ouca-podcast.shtml>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

GRIEBLER, C. N.; BORGES, J. L. Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico**, Rio Grande do Sul, v. 44, n. 2, p. 215-225, abr./jun, 2013.

GROSSI, M. P. Novas/ Velhas violências com a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, p. 473-483, 1994.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015.

ISUMINO, W. P. Violência contra a mulher no Brasil: Acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. *In*: Congresso Afro-Luso Brasileiro de Ciências Sociais - A

questão social no novo milênio, 8., 2004. Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra, Portugal: Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Colégio de S. Jerónimo. set 2004. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatolzumino.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MARQUES, E. S. et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D. R. D. C.; MATOS, M. V. M. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. **Nota Técnica**. Brasília: IPEA, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça (3ª Câmara Criminal). Recurso em sentido estrito N° 1.0145.07.414517-1/001. Processual penal. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Sujeito passivo. Criança. Aplicabilidade da lei. Competência da Justiça Comum. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, 2009. Jurisprudência Mineira, Belo Horizonte, a. 60, nº 191, p. 271-329, out./dez. 2009.

MURARO, R. M. **A mulher no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. 205 p.

NOBRE, M. T. De tragédia í tragédia: violência doméstica, denúncia e função social das delegacias da mulher. **Mneme - Revista de Humanidades**, Caicó, v. 5, n. 11, p. 355-377, jul. 2004.

PICCINI, C.; ARAÚJO, T. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. **Politize**, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

RAMOS, R. O que é violência de gênero e como se manifesta? **Politize**, 11 set. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

RITT, C. F.; CALIGARI, C.; COSTA, M. M. D. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE CIÊNCIAS POLÍTICAS, 2., 2009, Porto Alegre. **Anais: América Latina em debate**. II Seminário Nacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Nova Prova, 2009. p. 1764-1785.

SANTIAGO, R. A.; COELHO, T. Á. D. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. *In*: Seminário Estudantil de Produção Acadêmica, 11., online. **Anais [...]**. online: UNIFACS, 2007. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de enfrentamento à violência contras as mulheres**. Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretária de Políticas para as mulheres, 2011.

SILVA, L.. **Análise da ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 no combate a violência domesticas e família contra a mulher**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2018.

TARTUCE, F. Violência patrimonial contra a mulher. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/136402053/violencia-patrimonial-contr-a-mulher>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

TRINDADE, V. E. B. Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária. *In*: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ZAPATA, F. S. A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira. **TJDFT**, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-cao-da-violencia-contr-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 31 mai. 2022.